SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3260911 - SP (2026/0186644-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	CONSTRUTORA PILLASTER LTDA
ADVOGADO	:	PEDRO LUIS OBERG FERES - SP235645
AGRAVADO	:	CRUZ AZUL DE SÃO PAULO
ADVOGADA	:	MATILDE REGINA MARTINES COUTINHO - SP088494

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra a decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial, aplicando ao caso analogicamente a Súmula n. 182 do STJ por ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão agravada.

2. A parte agravante defende a inaplicabilidade da Súmula n. 182 do STJ, alegando ter impugnado especificamente todos os fundamentos utilizados para a inadmissão do recurso especial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a parte agravante impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão que inadmitira o recurso especial, de modo a afastar a aplicação da Súmula n. 182 do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Documento eletrônico VDA61051719 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/10/2026 15:43:06
Publicação no DJEN/CNJ de 22/10/2026. Código de Controle do Documento: 0a8b20d5-f8c5-48db-ba79-36afdb75fc18

4. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial é incindível e deve ser impugnada em sua integralidade, conforme entendimento da Corte Especial do STJ.

5. A parte agravante não impugnou especificamente os fundamentos da decisão denegatória do recurso especial referentes à ausência de demonstração da afronta aos arts. 6°, 9°, 10, 272, 373, I, e 485, §1°, do CPC, à Súmula n. 7 do STJ e à ausência de similitude fática.

6. A refutação apta a infirmar a decisão agravada deve ser efetiva, específica e motivada, o que não ocorreu no caso em análise.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "A decisão de inadmissibilidade do recurso especial deve ser impugnada em sua integralidade, sob pena de aplicação da Súmula n. 182 do STJ".

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 932, III; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 2.101.598/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 26/9/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 2.053.156/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 15/8/2022; STJ, EAREsp n. 746.775/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, relator para o acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgados em 19/9/2018.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Documento eletrônico VDA61051719 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/10/2026 15:43:06
Publicação no DJEN/CNJ de 22/10/2026. Código de Controle do Documento: 0a8b20d5-f8c5-48db-ba79-36afdb75fc18

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA61051719 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/10/2026 15:43:06
Publicação no DJEN/CNJ de 22/10/2026. Código de Controle do Documento: 0a8b20d5-f8c5-48db-ba79-36afdb75fc18

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3260911 - SP (2026/0186644-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	CONSTRUTORA PILLASTER LTDA
ADVOGADO	:	PEDRO LUIS OBERG FERES - SP235645
AGRAVADO	:	CRUZ AZUL DE SÃO PAULO
ADVOGADA	:	MATILDE REGINA MARTINES COUTINHO - SP088494

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra a decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial, aplicando ao caso analogicamente a Súmula n. 182 do STJ por ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão agravada.

2. A parte agravante defende a inaplicabilidade da Súmula n. 182 do STJ, alegando ter impugnado especificamente todos os fundamentos utilizados para a inadmissão do recurso especial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a parte agravante impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão que inadmitira o recurso especial, de modo a afastar a aplicação da Súmula n. 182 do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Documento eletrônico VDA60054147 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 19:38:53
Código de Controle do Documento: e9236a9f-15ae-4e2b-9305-cf34461cc9e2

4. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial é incindível e deve ser impugnada em sua integralidade, conforme entendimento da Corte Especial do STJ.

5. A parte agravante não impugnou especificamente os fundamentos da decisão denegatória do recurso especial referentes à ausência de demonstração da afronta aos arts. 6°, 9°, 10, 272, 373, I, e 485, §1°, do CPC, à Súmula n. 7 do STJ e à ausência de similitude fática.

6. A refutação apta a infirmar a decisão agravada deve ser efetiva, específica e motivada, o que não ocorreu no caso em análise.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "A decisão de inadmissibilidade do recurso especial deve ser impugnada em sua integralidade, sob pena de aplicação da Súmula n. 182 do STJ".

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 932, III; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 2.101.598/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 26/9/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 2.053.156/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 15/8/2022; STJ, EAREsp n. 746.775/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, relator para o acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgados em 19/9/2018.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra julgado da Presidência que, com amparo no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheceu do agravo em razão da aplicação analógica da Súmula n. 182 do STJ.

A parte agravante alega que a decisão agravada partiu de premissa fática equivocada ao afirmar que não houve impugnação específica a todos os

Documento eletrônico VDA60054147 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 19:38:53
Código de Controle do Documento: e9236a9f-15ae-4e2b-9305-cf34461cc9e2

fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, porquanto, nas razões do agravo em recurso especial, houve capítulo próprio ("Da Impugnação Específica aos Fundamentos da Decisão de Inadmissão"), com itens 3.1 a 3.4, em que se refutaram, de modo expresso e individualizado, os óbices de incidência da Súmula n. 7 do STJ, ausência de afronta a dispositivo legal e ausência de similitude fática.

Sustenta que a dupla invocação da Súmula n. 7 do STJ na decisão de admissibilidade tem a mesma razão de decidir (reexame de provas) e foi integralmente enfrentada nas razões recursais, não havendo falar em ausência de dialeticidade.

Afirma, subsidiariamente, que, ainda que se reputasse insuficiente a impugnação quanto à alínea *c*, os óbices relativos à alínea *a* foram integralmente infirmados, razão pela qual seria de rigor, ao menos, o conhecimento do agravo em recurso especial na extensão necessária ao exame da admissibilidade pela alínea *a* do art. 105, III, da Constituição Federal.

Requer a reconsideração da decisão agravada (art. 1.021, § 2º, do CPC), o provimento para conhecer do agravo em recurso especial e determinar o processamento do recurso especial; alternativamente, o provimento parcial para o conhecimento do agravo em recurso especial na parte referente à alínea *a*; e o consequente afastamento da majoração de honorários do art. 85, § 11, do CPC.

As contrarrazões não foram apresentadas, conforme a certidão de fl. 728.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não reúne condições de prosperar.

Documento eletrônico VDA60054147 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 19:38:53
Código de Controle do Documento: e9236a9f-15ae-4e2b-9305-cf34461cc9e2

A controvérsia diz respeito à admissibilidade do agravo em recurso especial interposto nos autos de ação de obrigação de fazer c/c indenização por dano material. O valor da causa foi fixado em R$ 50.000,00 (fl. 28).

O recurso especial foi inadmitido pelas seguintes razões: incidência da Súmula n. 7 do STJ, tendo em vista a impossibilidade de revisão pelo STJ da ocorrência de cerceamento de defesa sem adentrar a análise do acervo fático-probatório; ausência de demonstração da violação dos arts. 6º, 9º, 10, 272, 373, I, e 485, § 1º, do CPC, além da incidência da Súmula n. 7 do STJ a impedir a verificação de suposta violação dos referidos dispositivos legais; e ausência de similitude fática.

A parte ora agravante interpôs agravo em recurso especial contra a decisão do Tribunal *a quo*. O Superior Tribunal de Justiça não conheceu do recurso por concluir que a parte deixara de impugnar a ausência de demonstração da violação dos arts. 6º, 9º, 10, 272, 373, I, e 485, § 1º, do CPC, a incidência da Súmula n. 7 do STJ aplicada para esses dispositivos legais e a ausência de similitude fática.

Conforme exposto na decisão de fls. 710-711, a parte agravante não contestou adequadamente todos os fundamentos da decisão então agravada.

Nos termos dos arts. 932, III, do CPC e 253, parágrafo único, I, do RISTJ, não se conhecerá do agravo em recurso especial que não tenha impugnado especificamente **todos** os fundamentos da decisão recorrida.

A refutação apta a infirmar a decisão agravada deve ser efetiva, específica e motivada, o que não ocorreu na espécie. Confiram-se os seguintes precedentes: AgInt no AREsp n. 2.101.598/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 30/9/2022; e AgInt no

Documento eletrônico VDA60054147 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 19:38:53
Código de Controle do Documento: e9236a9f-15ae-4e2b-9305-cf34461cc9e2

AREsp n. 2.053.156/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 17/8/2022.

Assim, tendo em vista que o Superior Tribunal de Justiça (EAREsp n. 746.775/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, relator para o acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgados em 19/9/2018, DJe de 30/11/2018) assentou que **a decisão de inadmissibilidade do recurso especial é incindível e deve ser impugnada em sua integralidade**, é de rigor a manutenção da incidência, por analogia, da Súmula n. 182 do STJ, *in verbis*: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Portanto, a parte agravante não logrou êxito em demonstrar situação superveniente que justificasse a alteração da decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno**.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60054147 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 19:38:53
Código de Controle do Documento: e9236a9f-15ae-4e2b-9305-cf34461cc9e2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.260.911 / SP

Número Registro: 2026/0186644-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00330562420238260000 10393697220238260100 330562420238260000
33056242023826000010393697220238260100

Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CONSTRUTORA PILLASTER LTDA
ADVOGADO	: PEDRO LUIS OBERG FERES - SP235645
AGRAVADO	: CRUZ AZUL DE SÃO PAULO
ADVOGADA	: MATILDE REGINA MARTINES COUTINHO - SP088494
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: CONSTRUTORA PILLASTER LTDA
ADVOGADO	: PEDRO LUIS OBERG FERES - SP235645
AGRAVADO	: CRUZ AZUL DE SÃO PAULO
ADVOGADA	: MATILDE REGINA MARTINES COUTINHO - SP088494

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA61046027 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:38:57
Código de Controle do Documento: 9cb68b16-840f-417c-ac59-4df82ad71bab

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61046027 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:38:57
Código de Controle do Documento: 9cb68b16-840f-417c-ac59-4df82ad71bab